



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 48/2025

AUTORIA: Vereador(a) Maria Aparecida Alves de Almeida

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Santa Helena de Goiás.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 48/2025 Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Santa Helena de Goiás.

A proposição foi apresentada pela vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida, buscando adequar a estrutura legislativa municipal às diretrizes da referida legislação federal.

Após a tramitação inicial, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise da proposição, verifiquei que o Projeto de Lei nº 48/2025 atende aos princípios legais e regimentais. A matéria trata do interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o que atrai a competência legislativa municipal. Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o STF já firmou entendimento (RE =878911/RJ – Tema 917 da repercussão geral) de que proposições parlamentares que gerem despesas sem criar cargos, alterar estrutura administrativa ou tratar de regime jurídico de servidores são constitucionais.

No que tange à constitucionalidade e legalidade, observa-se que o projeto não fere os dispositivos constitucionais e nem invade a competência legislativa da União ou do Estado. Por fim, o presente projeto não possui vício de iniciativa.

No aspecto da técnica legislativa, a proposição está redigida de maneira clara e objetiva, observando as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das normas jurídicas.

Entendo que a matéria é de **GRANDE RELEVÂNCIA** para a população, meu voto é **FAVORÁVEL** e merece ser apreciada **FAVORAVELMENTE** por esta Casa.

Breve decisão, remeta -se o presente relatório a apreciação Comissão de legislação Justiça e Redação para parecer.

Sala do relator, 23 de maio de 2025



Vereador Guilherme Henrique Guedes
Relator

PARECER JURÍDICO ADVOGADO DR. LUIZ GUSTAVO FRASNELI:

Por fim, por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer, é o presente no sentido de **OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 48/2025, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, estando a proposição habilitada para encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

A SER CORRIGIDO TEXTO FINAL

Inicialmente, é necessária a correção gramatical da expressão “esta lei determinada” (art. 1º), que deve ser “esta lei determina”.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Santa Helena de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei que tem por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública de saúde do Município de Santa Helena de Goiás, com o objetivo de garantir transparência à população e otimizar o acesso aos medicamentos.

A proposição visa assegurar que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) sejam informados, de forma clara e atualizada, sobre a situação do estoque de medicamentos, contribuindo para a efetividade no atendimento e evitando deslocamentos desnecessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência legislativa municipal está prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. A proposição em análise versa sobre matéria de evidente interesse local, relacionada à organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde, não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Ademais, a proposta encontra respaldo nos princípios da publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que orientam a administração pública a atuar com transparência e efetividade, garantindo ao cidadão o direito à informação.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos formais previstos na Lei



Complementar nº 95/1998, com clareza, precisão e boa redação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu conteúdo.

Cumprir destacar, quanto à técnica legislativa, a necessidade de correção gramatical da expressão constante no art. 1º, onde se lê: "esta lei determinada". O correto é: "esta lei determina", para adequada conjugação verbal e correção da redação.

No mais, a proposição atende aos requisitos formais previstos na Lei Complementar nº 95/1998, com clareza, precisão e boa redação, somente a correção gramatical no texto final do Autógrafo de lei.

Sala das Comissões, Santa Helena de Goiás, 28 de maio de 2025.

Vereador Silvio Marques de Araújo
(Presidente da CLJR)

Vereador Guilherme Henrique Guedes
(Relator)

Vereador Jânio Bertoldo Branquinho
(Membro/Secretário)